DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 22095/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19237/2016
PROTOCOLO	: 1677104
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 061/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 61/2015* realizado pelo *Município de Campo Grande*, com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolsecência*, e o *Instituto Luther King – Ensino, pesquisa e ação afirmativa*, no valor de R$ 33.724,97 (trinta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para despesas a realizar.

Através do Ofício 544/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 144), que em resposta encaminhou o ofício de f. 148.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 61/15* atendeu aos regramentos legais, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 11661/17 de f. 151.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 61/15, nos termos do Parecer 25696/17 de f. 155.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.724,97) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 61/15*, realizado pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência* (Interveniente) e *Instituto Luther King* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para despesas a realizar, conforme Programa de Trabalho 060182432864364.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 51/15 emitida em favor da outorgada e confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da lei 4.320/64.

O *Convênio 61/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93, na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto 7761/98.

O extrato do Termo de Outorga foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande 4.226 de 10 de março de 2015, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 33.724,97
VALOR DO REPASSE	-	R$ 33.724,97
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 316,26
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 34.041,23
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 34.012,34
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 192)	-	R$ 28,89

Restou comprovado que o Convênio 61/15 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, notadamente quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 61/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande* e *Instituto Luther King* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto 7761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 060182432864364, ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Campo Grande, Sra. Janete Belini D´Oliveira, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e

comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB